

Art. 4.º O Commissariado do Turismo procederá, directamente ou por intermédio das câmaras municipais, juntas e comissões regionais de turismo, a vistorias destinadas a verificar se as casas oferecem as condições necessárias para poder ser autorizada a sua utilização para a recepção de hóspedes, nos termos deste diploma.

§ único. Estas vistorias serão isentas de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 5.º Reconhecendo-se que as habitações reúnem os requisitos indispensáveis, o Commissariado fixará os preços a adoptar em cada caso e passará licença especial de hospedagem para o período em que à localidade for aplicável o regime, consoante a portaria prevista no artigo 1.º

§ 1.º A vistoria poderá indicar as obras ou os arranjos a efectuar na casa e no mobiliário, dentro do prazo que for julgado conveniente; quando assim suceder, só será passada a licença a que se refere o corpo do artigo depois de verificada a execução das beneficiações determinadas.

§ 2.º A licença a que se refere este artigo constitui título indispensável para beneficiar das regalias concedidas pelo presente diploma.

Art. 6.º Não poderá constituir fundamento de despejo ou de pedido de aumento de renda a utilização de casas para os fins do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 22 533

Havendo toda a conveniência em centralizar, por agora, numa única farmácia, em Lisboa, todos os serviços previstos no artigo 28.º e seu § único do Regulamento do Serviço de Saúde da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 17 788, de 4 de Julho de 1960, e dotá-la dos meios técnicos e administrativos indispensáveis ao seu bom funcionamento, entendeu-se por bem rever algumas disposições daquele regulamento e dar ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública a possibilidade de estabelecer as directrizes a que deve obedecer o funcionamento da farmácia de Lisboa.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, em execução do Decreto-Lei n.º 42 942, de 25 de Abril de 1960, o seguinte:

1.º Os artigos 28.º e seu § único, 29.º e 30.º do Regulamento do Serviço de Saúde da Polícia de Segurança

Pública, aprovado pela Portaria n.º 17 788, de 4 de Julho de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º É criada uma farmácia em Lisboa, podendo ter laboratório de análises anexo, directamente subordinada ao Comando-Geral.

§ único. A farmácia será dirigida por um técnico farmacêutico.

Art. 29.º Compete ao técnico farmacêutico dirigir e orientar os órgãos do respectivo serviço de modo a poderem fornecer os seus produtos ao serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública, aos Serviços Sociais da mesma corporação, a todo o pessoal em serviço e aos familiares referidos na alínea c) do artigo 3.º, só podendo efectuar fornecimentos a outras entidades mediante autorização ministerial.

Art. 30.º Os órgãos do serviço farmacêutico ficarão subordinados tecnicamente à chefia do serviço de saúde e disciplinarmente ao Comando-Geral.

2.º É criado o conselho administrativo da farmácia da Polícia de Segurança Pública, ficando a reger-se pelas normas em vigor para os comandos de polícia, em harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e seu regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, que administrará um fundo privativo a constituir com receitas próprias.

§ único. Para os fins designados neste artigo, o conselho administrativo será constituído pelo chefe do estado-maior do Comando-Geral, exercendo as funções de presidente, um chefe de repartição, de secção ou de serviços a designar pelo comandante-geral, com as funções de secretário, e o técnico farmacêutico, com as de tesoureiro.

3.º O funcionamento da farmácia obedecerá às directivas do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública.

Ministério do Interior, 24 de Fevereiro de 1967. — O Ministro do Interior, Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 561

Verificando-se a necessidade de alterar a redacção do artigo 80.º do Regulamento de Uniformes para o Exército, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, com vista a libertar o comandante-chefe da apreciação de assuntos logísticos de rotina:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 80.º do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 80.º Em campanha não há prazo de duração previamente fixado para os diferentes artigos de uniforme. Dentro da delegação que lhe for conferida pelo Ministro do Exército e da sua competência administrativa, os comandantes das regiões militares e dos comandos territoriais independentes regularão o problema, tendo em atenção as circunstâncias par-

ticulares em que se desempenha o serviço e as propostas dos comandantes ou chefes interessados.

Quando o valor dos artigos exceder aquela competência, será o assunto submetido a despacho do Ministro ou do Subsecretário de Estado do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 22 534

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo às províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor o preceituado no artigo 19.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954.

Ministério do Ultramar, 24 de Fevereiro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 47 562

Verifica-se que pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, não se incluiu como indivíduos habilitados a conduzir veículos automóveis os oficiais da Força Aérea na situação de reserva, não havendo no entanto justificação para que os mesmos não sejam equiparados para esse efeitos aos oficiais do Exército e da Armada na mesma situação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada a redacção dada pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, ao artigo 46.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, no seguinte:

ARTIGO 46.º

Habilitação legal para conduzir

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

- a)
- b) Os titulares do boletim de condução a que se referem o artigos 16.º do Decreto-Lei

n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, enquanto na efectividade de serviço, nas forças armadas ou militarizadas e, ainda, no que respeita aos oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea, na situação de reserva;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
-
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 535

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento da Bolsa de Estudo Axel Johnson, o qual fica fazendo parte integrante da presente portaria.

Ministério da Educação Nacional, 24 de Fevereiro de 1967. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Regulamento da Bolsa de Estudo Axel Johnson

Artigo 1.º De acordo com entendimentos existentes entre o Ministério da Educação Nacional e o grupo industrial sueco Axel Johnson, é criada a bolsa de estudo Axel Johnson, destinada a proporcionar trienalmente a um licenciado português, com um dos cursos universitários de Medicina, Engenharia, Economia ou Agronomia, a participação em cursos de pós-graduados ou a realização de outros estudos ou trabalhos nas Universidades ou centros de investigação da Suécia.

Art. 2.º A bolsa tem por fim fazer face às despesas da estada de um ano na Suécia e às respectivas despesas de deslocação, compreendendo a importância mensal de 1000 coroas suecas durante aquele período de de tempo e as passagens de avião, de ida e volta, entre Lisboa e Estocolmo.

Art. 3.º — 1. Para a concessão da bolsa, o Instituto de Alta Cultura abrirá concurso documental, por 45 dias,